



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2702449 - SP(2024/0278360-6)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : ARLINDO DOS SANTOS
ADVOGADO : JUSTINIANO APARECIDO BORGES - SP107585
AGRAVADO : LEVI RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE0000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal, objetando decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que julgou improcedente ação rescisória proposta para desconstituir acórdão que reconheceu vício redibitório em contrato de compra e venda de veículo.

2. A sentença da ação originária reconheceu a redibição do contrato de compra e venda, determinou o retorno das partes ao *status quo ante*, condenou o réu ao pagamento de danos materiais e fixou sucumbência recíproca. O acórdão recorrido manteve a decisão, afastou a decadência e fundamentou-se em laudo técnico produzido fora do crivo judicial, aplicando os deveres de informação e cooperação da boa-fé objetiva previstos no art. 422 do Código Civil.

3. O recorrente alegou negativa de prestação jurisdicional, violação de normas do Código de Processo Civil (arts. 489, § 1º, III, IV e V; 1.022, parágrafo único, II; 966, V, VII e VIII; e 370), e erro de fato no exame dos autos, sustentando a necessidade de produção de prova técnica imparcial e a existência de "documento novo" apto a alterar o julgamento.

4. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão recorrido violou os arts. 489, § 1º, III e IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, ao não enfrentar todos os argumentos apresentados pelo recorrente, caracterizando negativa de prestação jurisdicional.

5. Saber se o acórdão recorrido violou os arts. 966, V, VII e VIII, e 370 do Código de Processo Civil, ao rejeitar a ação rescisória fundada em "documento novo" e ao não determinar a produção de prova técnica imparcial.

6. O dever de fundamentação do órgão julgador se limita à indicação do direito aplicável para solucionar a controvérsia, sendo suficiente a motivação que afasta as teses formuladas, conforme jurisprudência consolidada.

7. A ausência de impugnação de fundamentos autônomos e suficientes para a manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF.

8. O "documento novo" apto a fundamentar ação rescisória deve ser preexistente à decisão rescindenda, ignorado ou impossível de obtenção à época, e capaz de, por si só, alterar o resultado do julgamento, o que não se verifica no caso.

9. A decisão rescindenda não está fundada em erro de fato, pois não admitiu um fato inexistente nem considerou inexistente um fato ocorrido, sendo baseada em laudo técnico minucioso e não havendo indício de falsidade do referido laudo.
10. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.
-

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2702449 - SP(2024/0278360-6)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : ARLINDO DOS SANTOS
ADVOGADO : JUSTINIANO APARECIDO BORGES - SP107585
AGRAVADO : LEVI RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE0000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal, objetando decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que julgou improcedente ação rescisória proposta para desconstituir acórdão que reconheceu vício redibitório em contrato de compra e venda de veículo.

2. A sentença da ação originária reconheceu a redibição do contrato de compra e venda, determinou o retorno das partes ao *status quo ante*, condenou o réu ao pagamento de danos materiais e fixou sucumbência recíproca. O acórdão recorrido manteve a decisão, afastou a decadência e fundamentou-se em laudo técnico produzido fora do crivo judicial, aplicando os deveres de informação e cooperação da boa-fé objetiva previstos no art. 422 do Código Civil.

3. O recorrente alegou negativa de prestação jurisdicional, violação de normas do Código de Processo Civil (arts. 489, § 1º, III, IV e V; 1.022, parágrafo único, II; 966, V, VII e VIII; e 370), e erro de fato no exame dos autos, sustentando a necessidade de produção de prova técnica imparcial e a existência de "documento novo" apto a alterar o julgamento.

4. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão recorrido violou os arts. 489, § 1º, III e IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, ao não enfrentar todos os argumentos apresentados pelo recorrente, caracterizando negativa de prestação jurisdicional.

5. Saber se o acórdão recorrido violou os arts. 966, V, VII e VIII, e 370 do Código de Processo Civil, ao rejeitar a ação rescisória fundada em "documento novo" e ao não determinar a produção de prova técnica imparcial.
6. O dever de fundamentação do órgão julgador se limita à indicação do direito aplicável para solucionar a controvérsia, sendo suficiente a motivação que afasta as teses formuladas, conforme jurisprudência consolidada.
7. A ausência de impugnação de fundamentos autônomos e suficientes para a manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF.
8. O "documento novo" apto a fundamentar ação rescisória deve ser preexistente à decisão rescindenda, ignorado ou impossível de obtenção à época, e capaz de, por si só, alterar o resultado do julgamento, o que não se verifica no caso.
9. A decisão rescindenda não está fundada em erro de fato, pois não admitiu um fato inexistente nem considerou inexistente um fato ocorrido, sendo baseada em laudo técnico minucioso e não havendo indício de falsidade do referido laudo.
10. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de Arlindo dos Santos contra decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, objetando-se decisão, tomada pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em acórdão assim ementado (e-STJ, fls. 66-70):

“AÇÃO RESCISÓRIA CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO RESCISÃO CONTRATUAL Não evidenciado o preenchimento dos requisitos do artigo 966 do Código de Processo Civil - EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM FULCRO NO ARTIGO 485, INCISOS IV E VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL”

Os embargos de declaração opostos pelo ora recorrente foram rejeitados (e-STJ, fls. 80-82)

Em seu recurso especial (e-STJ, fls. 85-96), além de dissídio jurisprudencial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos de lei federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 489, §1º, “III”, “IV” e “V”, e 1.022, parágrafo único, “II”, do Código de Processo Civil, pois teria ocorrido negativa de prestação jurisdicional, já que o Tribunal de origem não teria enfrentado teses relevantes suscitadas, inclusive quanto aos incisos “III” e “VI” do art. 966, mantendo decisão genérica sem fundamentação adequada.

(ii) art. 966, V e VII, bem como o art. 370 do Código de Processo Civil, pois teria sido indevidamente rejeitada a ação rescisória fundada em “documento novo”, consistente em

laudo oficial do órgão de trânsito, que não teria sido acessível ou utilizado oportunamente, e que seria apto a alterar o julgamento que se basearia em laudo unilateral.

(iii) arts. 966, “V”, e 370, do Código de Processo Civil, pois teria havido violação manifesta de norma jurídica, ao não se nomear perito de ofício para dirimir contradições técnicas relevantes, o que teria comprometido o contraditório e a ampla defesa, conduzindo a decisão rescindenda sem adequada prova técnica imparcial.

(iv) art. 966, “VIII”, do Código de Processo Civil, pois teria ocorrido erro de fato no exame dos autos, na medida em que a ausência de perícia judicial e a adoção de laudo unilateral teriam levado o julgador a considerar indevidamente a existência de vício no veículo, sem reconhecer fatos que seriam demonstrados por prova técnica idônea.

Não foram oferecidas contrarrazões.

Em juízo prévio de admissibilidade, o eg. TJSP inadmitiu o apelo nobre (e-STJ, fls. 147-149), dando ensejo ao presente agravo (e-STJ, fls. 154-162).

Não foi oferecida contraminuta.

É o relatório.

VOTO

Extraí-se dos autos que, na origem, Arlindo dos Santos alegou que o réu teria simulado vício redibitório mediante laudo particular elaborado após percorrer cerca de 5.000 km com o veículo, omitindo a vistoria oficial do DETRAN/SP de 10/07/2018 que não teria apontado irregularidades, especialmente no hodômetro, e buscou evitar enriquecimento ilícito. Propôs ação rescisória para desconstituir o acórdão proferido pelo Tribunal de origem que manteve a redibição, com fundamento nos arts. 966, incisos III, VI, VII e VIII, e requereu a produção de perícia de ofício com base no art. 370 do Código de Processo Civil e a suspensão do cumprimento da decisão.

A sentença da ação originária julgou parcialmente procedente o pedido: reconheceu a redibição do contrato de compra e venda, determinou o retorno das partes ao *status quo ante* (devolução do veículo ao réu e restituição do preço ao autor), condenou o réu ao pagamento de R\$ 470,00 por danos materiais comprovados, rejeitou danos morais, fixou sucumbência recíproca e honorários de 10% sobre o valor da causa (e-STJ, fls. 16-20).

No acórdão objeto da Ação Rescisória, a 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento à apelação do réu, afastou a decadência, manteve o reconhecimento do vício redibitório com base em laudo técnico minucioso produzido fora do crivo judicial, ressaltou a omissão do réu quanto à contraprova e aplicou os deveres de informação e cooperação da boa-fé objetiva previstos no art. 422 do Código Civil, majorando os honorários para 15% (e-STJ, fls. 28-32).

A irresignação não merece prosperar.

De início, examino a alegada violação aos arts. 1.022 e 489, §1º, III e IV do CPC. Sustenta-se que o acórdão recorrido teria sido genérico e omissivo, não enfrentando todos os argumentos apresentados para acolhimento da pretensão da ação rescisória, bem como aqueles deduzidos em embargos de declaração.

A respeito da alegação de inadequação da tutela jurisdicional, deve-se enfatizar que não se exige do órgão julgador que refute minuciosamente os argumentos formulados pelas partes. O dever de fundamentação se esgota na indicação do direito que entende cabível para solucionar a controvérsia posta no caso concreto, sendo adequada a motivação que, por si só, é suficiente para afastar as teses formuladas.

Apenas as omissões acerca de questões relevantes ao julgamento da causa, as quais, se acolhidas, poderiam alterar o resultado do julgamento, ensejam o provimento do recurso especial por omissão (v.g. AgInt no REsp 1685946/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2018, DJe 13/11/2018; REsp 1.657.996/RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/6/2017, DJe 30/6/2017; e AgRg no REsp 1.157.099/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 11/3/2014, DJe 19/3/2014).

Outrossim, impende ressaltar que, *"se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte"*(AgRg no Ag 56.745/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 12/12/1994). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: REsp 209.345/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 16/5/2005; REsp 685.168/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 2/5/2005.

Desse modo, não se vislumbra a existência de nenhum dos vícios dos arts. 1.022, II, e 489, §1º, III e IV, do CPC.

Em sequência, entendo que o recorrente não logrou demonstrar nenhuma violação às normas do art. 966, V, VII e VIII, bem como o art. 370, todos do Código de Processo Civil, cuja aplicação foi efetivada pelo Tribunal de origem quando da prolação do Acórdão que julgou improcedente a ação rescisória, do que decorreu a manutenção da sentença que havia declarado a rescisão do contrato de compra e venda de veículo, com o retorno das partes ao *status* anterior.

Com efeito, é relevante destacar os trechos a seguir transcritos do Acórdão do Tribunal de origem, proferido de forma fundamentada com base no suporte fático-probatório produzido (e-STJ, fls. 68-70):

"O acórdão rescindendo (copiado a fls.27/32) negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo ora Autor (então Requerido), com a manutenção da sentença que julgou parcialmente procedente a ação, para declarar rescindido o contrato de compra e venda de veículo, com o retorno das partes ao status quo ante (devolução do veículo ao então Requerido ora Autor e restituição do valor pago ao então Autor ora Requerido) e para condenar o então Requerido (ora Autor) ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 470,00, arcando cada parte com 50% das custas e despesas processuais e com o honorários advocatícios do patrono da parte contrária (fixados em 10% do valor da causa cópias de fls.16/26). O Autor pede a rescisão do acórdão com fulcro no artigo 966, incisos III ("resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei"), VI ("for fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória"), VII ("obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável") e VIII ("for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos"), do Código de Processo Civil, e apresenta a

cópia do laudo de “vistoria de identificação veicular”, que contém data de 10 de julho de 2018 (fls.15) e consigna que o veículo tinha 171.637 km e que “resultado da vistoria dos itens obrigatórios conforme”. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ, AgInt no pedido de tutela provisória nº 2858/SP, j. em 19/10/2020), o “documento novo” apto a fundar o pedido rescisório é aquele já existente à época da prolação da decisão rescindenda, mas que era ignorado ou não pôde ser utilizado, e é necessário que seja capaz, por si, de alterar o resultado do julgamento da decisão rescindenda. Contudo, o ora Autor não ignorava a existência do laudo de “vistoria de identificação veicular” de fls.15, pois, na contestação, alegou que “para que fosse aprovada a transferência para o nome do Autor, houve a vistoria do mesmo, por empresa devidamente habilitada, tendo sido corretamente verificada a situação regular do veículo, bem como, sua quilometragem, que seria: 171.637 km” (fls.49/50 do processo originário) o que evidencia que tinha ciência acerca da existência daquele laudo, de modo que não pode ser considerado “prova nova”. Ademais, o acórdão rescindendo não está fundado em erro de fato, pois não admitiu um fato inexistente e nem considerou inexistente um fato ocorrido: considerou que demonstrada a existência de vício no veículo (alteração do hodômetro), com fundamento no laudo técnico de fls.15/42 daqueles autos (que consigna que “O nível de desgaste dos comandos e componentes não corresponde à indicação de 177.478 km mostrados no hodômetro totalizador. Pelo nível de desgaste, a quilometragem deve ser entre 50 a 100% maior que a indicada pelo painel de instrumentos. A quilometragem indicada comparada com a idade do veículo é excepcionalmente baixa tanto pela média de uso dos veículos como pelos sinais de uso apresentados pelo veículo. Dadas as demais características de uso e estado do veículo, é praticamente certa a adulteração do painel dos instrumentos para uma indicação menor de quilometragem” fls.41/42 daqueles autos) notando-se que ausente o indício de falsidade do laudo técnico, de modo que afastada a alegação de que o Requerido simulou a existência de vício no veículo por meio do laudo técnico. Observo que a apreciação do laudo técnico apresentado pelo Requerido nos autos da ação rescisória pode (segundo o entendimento do Autor)”

A jurisprudência iterativa desta Corte Superior, em especial da Quarta Turma, consolidou-se no mesmo sentido da compreensão expressada pelo Acórdão do Tribunal de origem. Confira-se:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ASSEGURAR PRONUNCIAMENTO FAVORÁVEL À PARTE AUTORA. SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte de Justiça, o **documento novo**, apto a amparar o pedido rescisório fundado no art. 485, VII, do CPC/73, deve ser preexistente à decisão rescindenda, mas ignorado pelo interessado ou impossível de obtenção para utilização no processo. Ademais, deve ser capaz de, por si só, assegurar o pronunciamento judicial favorável ao autor da **rescisória**, o que não se verifica no caso em exame.

2. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF.

3. Agravo interno a que se nega provimento.”

(“AgInt no AREsp 1551977 – RJ; RELATOR: Ministro RAUL ARAÚJO - QUARTA TURMA - DATA DO JULGAMENTO: 04/05/2020; DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE: DJe 18/05/2020)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO. SOCIEDADE DE FATO E UNIÃO ESTÁVEL CONFIGURADAS. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. NÃO CONFIGURAÇÃO. DOCUMENTO NOVO. INEXISTÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO RESCISÓRIA.** AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte manifesta-se no sentido de que "a **ação rescisória**, fundada no art. 485, V, do CPC/1973, pressupõe violação frontal e direta de literal disposição de lei, sendo certo que a adoção pela decisão rescindenda de uma entre as interpretações cabíveis não enseja a rescisão do decisum" (AgInt no AREsp 635.766/AL, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe de 3/2/2017). 2. No caso, a aplicação das normas dos arts. 333, I e II, do CPC/73, 3º da Lei 8.971/94, 5º da Lei 9.278/96 e 6º da LINDB partiu de uma interpretação razoável e possível para o contexto fático da lide apreciado pelo magistrado, que entendeu ter ficado demonstrado o esforço do convivente varão para a construção do patrimônio.

3. O **documento novo**, apto a amparar o pedido rescisório fundado no art. 485, VII, do CPC/73, deve ser capaz de, por si só, assegurar o pronunciamento judicial favorável ao autor da **rescisória**, o que não se verifica no caso, tendo em vista que, segundo a percepção do Tribunal de origem, os documentos não foram capazes de afastar a participação do convivente varão na constituição do patrimônio durante o período de convivência.

4. Agravo interno a que se nega provimento.”

(AgInt nos EDcl no AREsp 878516 – DF; RELATOR: Ministro RAUL ARAÚJO; QUARTA TURMA; DATA DO JULGAMENTO 29/10/2019; DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE: DJe 02/12/2019)

Ante todo o exposto, à evidência de que o acórdão objurgado está em sintonia com a jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, conheço do Agravo para negar provimento ao Recurso Especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.702.449 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0278360-6

Número de Origem:

00015684820228260271

10009639020198260271

15684820228260271

1568482022826027110009639020198260271 21387703620238260000

Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ARLINDO DOS SANTOS

ADVOGADO : JUSTINIANO APARECIDO BORGES - SP107585

AGRAVADO : LEVI RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA
E VENDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 02 de março de 2026